



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001784/2005-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.245 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Por tratar de tema que não foi objeto de impugnação e sobre a qual não se instaurou o contencioso tributário, não se conhece do recurso imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 144/150 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2000.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte Francisco de Assis Gomes, CPF nº 557.795.147-04 foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 09/17), exercício 2000, ano-calendário 1999, formalizando a exigência fiscal, assim discriminada:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	58.469,73
--	-----------

Multa de Ofício	43.852,29
Juros de mora calculados até 05/2005	50.932,95
Multa por atraso na entrega	11.693,94
Valor do crédito tributário apurado	164.948,94

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 13) que houve:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

1. RT 1119/92 – Alvará judicial 1257/99 - 14.044,06
2. RT 1119/92- Alvará judicial 1261/99 - 16.239,00
3. Codesa (Rendimento do trabalho) 6.043,27
4. Total tributável R\$236.326,32

- Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte -Através do Acórdão -TRT 17 Região 00379.2001.005.17.00.6 foi dado provimento ao agravo de petição, deferindo o pagamento da indenização pleiteada, referente à devolução por parte da reclamada do imposto de renda retido na fonte no processo RT 1119/92. Portanto não existe retenção na fonte.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Em suas razões de defesa, anexadas em fls. 01/05 o sujeito passivo aduz, em síntese, que:

1. Tentou conseguir cópias dos documentos enviados a Receita Federal antes da lavratura do Auto de Infração, mas foi inútil, eis que as funcionárias que lhe atenderam negaram fornecer tais cópias que haviam sido entregues à RFB cerceando o seu direito de defesa;
2. De acordo com a Constituição Federal aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, citando doutrina sobre o assunto;
3. Os documentos apresentados anteriormente à lavratura do Auto de Infração fazem prova de todos os documentos que comprovam que foi vencedor em outro processo judicial onde a CODESA foi condenada a indenizá-lo nos valores que teve que pagar a título de imposto de renda, conforme documentos extraídos da referida ação trabalhista nº 379/2001. 005.17.00-6, em anexo;
4. Não é razoável, sem o devido processo legal, o contribuinte ser surpreendido com ação fiscal quando se discute em processo judicial a responsabilidade do pagamento do Imposto de Renda, o que ocorre in casu;
5. Nos autos da reclamação trabalhista nº 119/1992. 003 proposta por ele em face da Codesa, o MM Juiz determinou os descontos do Imposto de Renda;
6. Foi a partir da ciência do despacho mencionado no item 5 que tomando ciência do prejuízo que sofrera ajuizou outra reclamação trabalhista sob nº 379.2001.005.17.00-6 também em face da Codesa, pleiteando indenização dos valores que teve que pagar a título do imposto de renda;
7. Tal demanda foi julgada procedente tendo inclusive recebido uma indenização em valor equivalente aos descontos efetuados a título de imposto de renda, conforme decisão TRT – cópia em anexo;

8. Como dito anteriormente tal demanda foi julgada juridicamente correta, eis que a Constituição Federal prevê que cabe ao juiz do trabalho decidir sobre as verbas incidentes de imposto de renda e sua responsabilidade.

9. Percebe-se que a cobrança constante no Auto de Infração não deve prosperar conforme demonstrado.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 144):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Confirmada a retenção de imposto de renda na fonte sofrida pelo contribuinte, retifica-se o lançamento com base na documentação constante dos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente, temos:

O rendimento tributável constante da tabela é o resultado do somatório dos valores da tabela II e dos rendimentos recebidos da Codesa no valor de R\$6.043,27, conforme Demonstrativo das Infrações de fl. 12.

O contribuinte obrigado a apresentar a declaração, no caso de entrega após o prazo previsto, fica sujeito ao pagamento de multa por atraso, calculada da seguinte forma - existindo imposto devido, multa de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, incidente sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, observados os valores mínimo de R\$ 165,74 e máximo de 20% do imposto devido.

No presente caso o interessado apresentou a Declaração de Ajuste Anual 2000 em 13/09/2004 (fl. 132), quando o prazo final para a entrega era em 28 de abril de 2000, sendo-lhe, portanto aplicado o limite máximo de 20%.

Em face do imposto devido pelo interessado ter sido alterado em virtude da impugnação a multa mencionada deverá ser reduzida para R\$9.810,20 (Imposto devido - 49.051,00 x 20%)

Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação para exigir imposto de renda pessoa física no valor de R\$32.812,00 acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, bem como multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$9.810,20.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 162/165 em que alegou não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora – argumento novo.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

O contribuinte inova em suas razões recursais, trazendo a alegação de que os juros moratórios não sofrem a incidência do imposto sobre a renda e requereu a desconstituição dos presente lançamento.

Entretanto, seu recurso não merece, sequer, conhecimento, tendo em vista que esta questão não foi objeto de impugnação, nem mesmo constou da decisão recorrida, não se conhece do recurso, pois o mesmo tratou de tema sobre o qual não se instaurou o contencioso, nos termos do disposto no artigo 14 e 17 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Sendo assim, não prosperam as alegações do contribuinte.

Por outro lado, não há nos autos, nenhum documento que possa ser apurado o valor dos juros. Portanto, ainda que houvesse conhecimento da matéria, a mesma não comportaria provimento por faltar documentos a fim de comprovar o direito que alega.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento e sobre o qual não se instaurou o contencioso administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya